

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.003246/94-33
Recurso nº : 127.557
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.624

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS (VEÍCULOS) - A mera constatação da existência de veículos no pátio da empresa comercial, desacompanhados da emissão de nota fiscal de entrada, não é suficiente para caracterizar omissão de receita, se o Fisco não aprofunda a investigação no sentido de perquirir acerca da origem da mercadoria no estabelecimento.

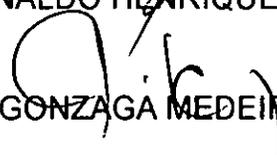
DECORRÊNCIA - COFINS, CSLL E IRRF - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS . Ausente, temporariamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003246/94-33

Acórdão nº : 105-13.624

Recurso nº : 127.557

Recorrente : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 22/25, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), resultante da constatação de receita omitida, caracterizada pela não contabilização da entrada de mercadorias em estoque.

Conforme detalhamento constante do Termo de Verificação de fls. 04, a infração foi apurada pela verificação da existência, no pátio da fiscalizada, de quatorze veículos em situação irregular, desacompanhados de documentação fiscal (notas fiscais de entrada). Os aludidos veículos se acham discriminados na relação de fls. 06 e correspondem aos Certificados de Registros com cópias às fls. 07 a 20.

Foram ainda exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS-Faturamento e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, além do Imposto de Renda na Fonte – IRRF e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (autos de infração às fls. 26/29, 30/33, 34/37 e 38/41, respectivamente).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 46/49), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos desta forma sintetizados pela decisão recorrida:

"4.1. A autuada presta serviços de comércio de veículos e conserto de automóveis em geral;

"4.2. Os veículos encontrados no pátio da empresa desacompanhados de notas fiscais, jamais pertenceram à autuada, encontrando-se no estabelecimento para revisão mecânica e elétrica gratuita, cortesia concedida aos clientes da empresa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003246/94-33

Acórdão nº : 105-13.624

“4.3. Somente a prova é incontestável, visto que em nosso Direito Tributário não existem dispositivos reguladores de prova em processos fiscais;

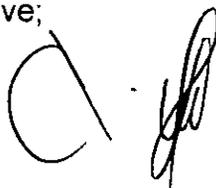
“4.4. O indício não é prova, e a presença de mero indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da infração fiscal. Argumenta, ainda, que na área da presunção não subsistem direitos à Receita Federal de exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência de fato gerador da obrigação principal.”

Em decisão de fls. 82/87, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, tendo afastado a tributação sobre um dos veículos arrolados na autuação, por entender que não restou caracterizada a participação da autuada na correspondente operação de compra e venda. Afastou, ainda, a exigência relativa ao PIS-Faturamento formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e reduziu o percentual da multa de ofício imposta no procedimento fiscal, de 100%, para 75%, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), em face da alteração procedida pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

O julgador singular considerou procedente, em parte, a acusação fiscal de omissão de receita, com base nos seguintes fundamentos:

1. a autuação com base em compras não registradas é chancelada por farta jurisprudência administrativa e, tratando-se de presunção relativa, admite prova em contrário, não apresentada pela contribuinte;

2. ao argumentar que os veículos se encontravam em seu estabelecimento para revisão, a impugnante tenta inverter o ônus da prova, ao tempo em que alega ser mínima a força dos indícios para sustentar a certeza e liquidez da acusação fiscal; a tese é contraditória e não tem peso suficiente para afastar a imputação fiscal, além de não se amparar em qualquer documento que a comprove;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003246/94-33

Acórdão nº : 105-13.624

3. no caso presente, é inegável a transferência dos veículos, que se encontravam no pátio da fiscalizada, cujo objeto social é a revenda ou a intermediação na venda de carros e, na qual, foram encontrados documentos de porte não obrigatório, contendo a assinatura do antigo proprietário, autorizando a transferência do bem; assim, resta configurada situação que permite ao Fisco presumir que os veículos compunham os estoques da atuada.

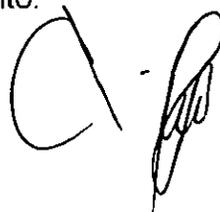
Através do recurso de fls. 98/108, a contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 92), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, argumentando o que segue:

1. a infração arrolada no auto guereado é fruto da imaginação do fiscal atuante, não podendo a exigência se fundamentar em presunção; com efeito, a jurisprudência, ao interpretar a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem procurado preservar a certeza das obrigações tributárias, o que não se vislumbra nos presentes autos;

2. a obrigação tributária nasce da ocorrência do fato imponible, perfeitamente caracterizado e não de simples suspeita, suposição ou dúvida, devendo ser sempre delimitada em seus aspectos material, espacial e temporal, sob pena de se estabelecer insegurança nas relações do contribuinte com o Estado; neste sentido, a Recorrente transcreve texto doutrinário acerca do uso da presunção no Direito Tributário;

3. ressalta que em nenhum momento foi examinada a escrituração da empresa, para verificar se esta tinha condições de adquirir os indigitados veículos;

4. insiste na tese de que os veículos arrolados nunca lhe pertenceram, se encontrando em seu pátio apenas para revisão concedida gratuitamente aos clientes, não sendo, por esta razão, acompanhada de qualquer documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003246/94-33

Acórdão nº : 105-13.624

Por fim, reclama a Recorrente do percentual da multa imposta de ofício, a qual, ainda que reduzida para 75% pelo julgador monocrático, resulta de ato abusivo, injusto e confiscatório, invocando a doutrina e a jurisprudência em favor de sua tese.

Às fls. 110/112 dos autos, consta cópia de decisão concessiva de liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte contra a exigência do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, na qual a autoridade judicial determina a admissão do recurso, independentemente do depósito prévio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003246/94-33

Acórdão nº : 105-13.624

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

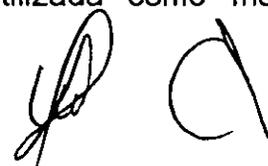
O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe analisar, diante dos fatos relatados, se restou caracterizada nos autos, a ocorrência de receita omitida na forma constante da peça acusatória, ainda que não deva ser considerado o argumento da Recorrente, acerca da permanência dos veículos em seu pátio, pois a constatação de se encontrarem acompanhados dos documentos de transferência assinados “*em branco*” por seus proprietários, denota a intenção de venda.

Constituiu fato notório que a metodologia adotada por comerciantes do mercado de veículos usados, é extremamente vulnerável ao controle fiscal, permitindo a sistemática sonegação de tributos nas operações efetuadas entre vendedores e adquirentes.

Com efeito, a prática observada tradicionalmente nesse ramo de atividade, de utilizar documentos de transferência assinados “*em branco*” pelos proprietários dos veículos transacionados, para posterior preenchimento com os dados do adquirente, é utilizada, muitas vezes, para ocultar a passagem da mercadoria pelas empresas revendedoras de veículos, que os adquire e os revende, sem realizar os registros contábeis e fiscais da operação, fugindo, dessa forma, ao pagamento dos tributos daí decorrentes.

No entanto, dada à informalidade que cerca aquela atividade, não é menos verdade que ocorre também situações em que a empresa é utilizada como mera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003246/94-33

Acórdão nº : 105-13.624

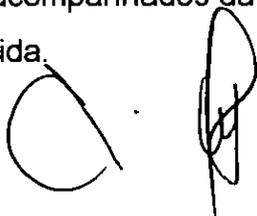
intermediária da transação, ou “emprestando” (a proprietário ou a corretor) o seu pátio para exposição do veículo a ser comercializado, ou realizando operações de corretagem, com o recebimento do bem em consignação, auferindo comissões.

O fato de a fiscalização constatar a presença de veículos em exposição no pátio da pessoa jurídica que se dedica àquela atividade, desacompanhados da emissão de nota fiscal de entrada, configura, efetivamente, um indício de irregularidade, sendo legítimo, em princípio, se concluir pela existência de infração, do ponto de vista formal. Em outras palavras, a legislação fiscal não permite que uma mercadoria seja exposta à venda no estabelecimento do contribuinte, sem que compunha regularmente os estoques da empresa comercial, quer pela sua aquisição em operações de compra e venda, quer pelo seu recebimento em consignação, devidamente documentado.

Entretanto, este indício não configura, por si só, omissão de receita, sob a presunção de que tais veículos foram adquiridos pela fiscalizada com a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração; ao contrário, deveria orientar um aprofundamento da investigação, visando concluir acerca das motivações que levaram a empresa a manter a mercadoria em seu estabelecimento, para afastar as demais hipóteses, como alegado pela defesa.

Tal análise envolveria diligências junto aos signatários dos documentos de transferência, além de outras investigações típicas da atividade fiscal, inclusive as relativas a exames da escrituração da fiscalizada e de extratos de contas bancárias, porventura mantidas, na busca da verdade material e permitindo ao julgador melhor firmar a sua convicção acerca da infração imputada.

Nada disso foi feito durante a ação fiscal, a qual se limitou a listar os bens desacompanhados da nota fiscal de entrada, arrolando-os para tributação, a título de receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003246/94-33

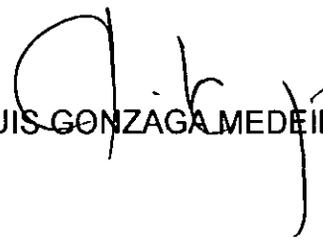
Acórdão nº : 105-13.624

Dessa forma, não há como prosperar a acusação de omissão de receita formulada pelo Fisco, pelo que deve ser dado provimento ao Recurso, decisão extensiva aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar integralmente as exigências formalizadas nos presente autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 